



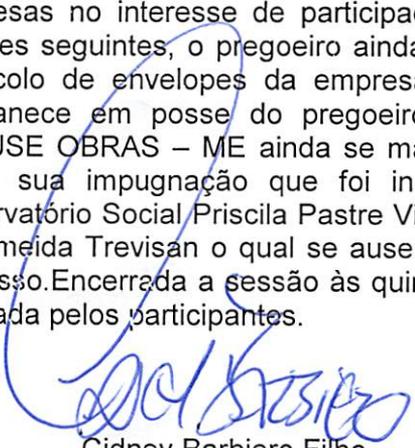
# MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

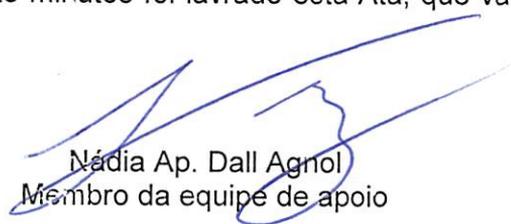
Estado do Paraná

FOLHA DE ATA Nº 170/2016

ATA DA SESSÃO PÚBLICA DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 077/2016. OBJETO: LOCAÇÃO DE ESCAVADEIRA HIDRÁULICA SOBRE ESTEIRAS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA MUNICIPALIDADE.

Aos dezenove dias do mês de abril do ano de dois mil e dezesseis, às quinze horas, no na Sala de reuniões da Administração, anexo à Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão - PR, situada na Rua Octaviano Teixeira dos Santos nº 1000 - centro, na cidade de Francisco Beltrão - PR, realizou-se Sessão Pública para recebimento de envelopes nº 1: Propostas de Preços, nº 2 – Habilitação, da licitação acima citada, sob o critério de julgamento: “Menor preço por ITEM”, para o LOCAÇÃO DE ESCAVADEIRA HIDRÁULICA SOBRE ESTEIRAS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA MUNICIPALIDADE. Fornecimento: mensal; conduzido pelo Pregoeiro Cidney Barbiero Filho, auxiliado por Nádia Ap. Dall Agnol, membro da equipe de apoio, designados pela Portaria nº 381/2015, de 23/09/2015. A divulgação do ato deu-se por Aviso de Licitação, publicado nos jornais: Diário Oficial do Estado do Paraná edição nº 9693 do dia 09/05/2016 página 19; Jornal de Beltrão do dia 07/05/2016 página 7A; Diário Oficial dos Municípios DIOEMS página 65 do dia 09/05/2016; bem como Edital e Aviso disponibilizados no site do Município de Francisco Beltrão [www.franciscobeltrao.pr.gov.br](http://www.franciscobeltrao.pr.gov.br) e do Tribunal de Contas do Estado [www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br) a partir do dia 07/04/2016. Ao declarar aberta a sessão, o Pregoeiro saudou os participantes e informou que recebeu cerca de 05 (cinco) minutos antes do início da sessão mandado de segurança expedido pela comarca de Francisco Beltrão, no sentido de suspender o processo licitatório, portanto o mandado foi cumprido, apresentaram-se empresas no interesse de participação a qual foram comunicados e orientados com os tramites seguintes, o pregoeiro ainda comunicou a todos que na parte da manhã houve o protocolo de envelopes da empresa RICARDO LUIS BONIN – EIRELLI - EPP o qual permanece em posse do pregoeiro, o representante da empresa PAULO ROBERTO KRAUSE OBRAS – ME ainda se manifestou no sentido de informar os demais presentes sobre sua impugnação que foi indeferida. Participou da sessão a representante do Observatório Social Priscila Pastre Vieira a qual estava acompanhada do Promotor Fabrício de Almeida Trevisan o qual se ausentou da sessão qual informado sobre a suspensão do processo. Encerrada a sessão às quinze horas e vinte minutos foi lavrado esta Ata, que vai assinada pelos participantes.

  
Cidney Barbiero Filho  
Pregoeiro

  
Nádia Ap. Dall Agnol  
Membro da equipe de apoio

  
Priscila Pastre Vieira  
OBSERVATORIO SOCIAL



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ  
COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO  
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE FRANCISCO BELTRÃO - PROJUDI  
Rua Tenente Camargo, 2112 - Francisco Beltrão/PR - CEP: 85.601-610 - Fone: (46)  
3524-4200

MANDADO

Processo: 0006110-80.2016.8.16.0083  
Classe Processual: Mandado de Segurança  
Assunto Principal: Edital

Valor da Causa: R\$1.000,00

Impetrante(s): • PAULO ROBERTO KRAUSE OBRAS - ME (CPF/CNPJ: 14.056.615/0001-44)  
Travessa Guaíra, 71 - São Cristóvão - FRANCISCO BELTRÃO/PR - CEP:  
85.601-735 - Telefone: 04198400400

Impetrado(s): • Município de Francisco Beltrão/PR (CPF/CNPJ: 77.816.510/0001-66)  
Rua Otaviano Teixeira dos Santos, 1000 - Centro - FRANCISCO BELTRÃO/PR -  
CEP: 85.601-030

- CLÉCIO LUIZ MENEGOTTO (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)  
Rua Octaviano Teixeira dos Santos, 1000 - Centro - FRANCISCO BELTRÃO/PR
- Prefeito Municipal de Francisco Beltrão (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)  
Rua Octaviano Teixeira dos Santos, 1000 - Centro - FRANCISCO BELTRÃO/PR -  
CEP: 85.601-030
- PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO - CIDNEY BARBIERO FILHO (CPF/CNPJ:  
Não Cadastrado)  
Rua Octaviano Teixeira dos Santos, 1000 PREFEITURA - Centro - FRANCISCO  
BELTRÃO/PR - CEP: 85.601-030

O DOUTOR IVAN BUATIM, Juiz de Direito Substituto da 2ª Vara Cível e Anexos da Comarca de Francisco Beltrão, Estado do Paraná, etc...

**MANDA**, a qualquer dos oficiais de Justiça deste Juízo, ao qual o presente for entregue, expedido nos autos acima qualificado, que em seu cumprimento proceda a **INTIMAÇÃO e NOTIFICAÇÃO** do impetrado: 1) **PREFEITO MUNICIPAL DE FRANCISCO BELTRÃO, SR. ANTÔNIO CANTELMO NETO**; 2) **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, SR. CLÉCIO LUIZ MENEGOTTO**; 3) **PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, SR. CIDNEY BARBIERO FILHO**, acima qualificados, acerca do inteiro teor da liminar concedida, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar informações que reputar cabíveis, na forma do artigo 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, bem como **CIENTIFIQUE** o 4) **MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO** (na pessoa de seu representante legal), para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, Lei nº 12.016/09). Tudo conforme petição inicial de evento 01 e decisão de evento 13 dos autos (fotocópias em anexo).

**ADVERTÊNCIA:** Fica(m) o(s) presente(s) advertido(s) que o presente feito tramita exclusivamente por via eletrônica - PROJUDI - Sistema Virtual Oficial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - não sendo aceita nenhuma peça física

Cumpra-se nas formas e sob as penas da Lei.

Francisco Beltrão, 19 de maio de 2016.

(assinado digitalmente)

Vlademir Prigol  
Servidor Juramentado e Designado  
Assina por ordem do MM. Juiz





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO**  
**2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE FRANCISCO BELTRÃO - PROJUDI**  
**Rua Tenente Camargo, 2112 - Francisco Beltrão/PR - CEP: 85.601-610 - Fone: (46)**  
**3524-4200**

Processo: 0006110-80.2016.8.16.0083

Classe Processual: Mandado de Segurança

Assunto Principal: Edital

Valor da Causa: R\$1.000,00

Impetrante(s): • PAULO ROBERTO KRAUSE OBRAS - ME

Impetrado(s): • Município de Francisco Beltrão/PR

Vistos para decisão.

Paulo Roberto Krause Obras - ME, por seu representante legal, ajuizou a presente demanda em face do Município de Francisco Beltrão, representado pelo Sr. Prefeito, Clécio Luiz Menegotto, Secretário Municipal de Administração, e Sidney Barbiero Filho, Pregoeiro da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de Francisco Beltrão.

Alega a impetrante, resumidamente, que os impetrados **alunaram** o Pregão Presencial n. 60/2016, do qual a impetrante sagrou-se vencedora, sem a devida fundamentação e motivação, desrespeitando o disposto no art. 49 da Lei 8.666/93. Ainda, estão por realizar, na presente data, novo certame com o mesmo objeto, em flagrante desrespeito aos princípios do contraditório e ampla defesa, uma vez que a impetrante apresentou recurso administrativo, ainda em data de 29/4/2016 (seq. 1.11), contra o ato que anulou o procedimento licitatório anterior.

Como pedido liminar, requer seja concedida ordem para suspensão do Pregão Presencial n. 78/2016, Processo Licitatório n. 308/2016, que será realizado na data de hoje (19/5/2016). Juntou documentos (seqs. 1.2 a 1.11).

Eis a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

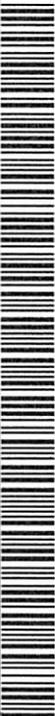
O artigo 1º da Lei n. 12.016/2009, prevê expressamente o Mandado de Segurança como forma de proteção à violação ou ao justo receio de violação ao direito líquido e certo do impetrante.

Dispõe o art. 7º do referido diploma legal que o Juiz, ao despachar a inicial, poderá ordenar a suspensão do ato impugnado, quando houver fundamento relevante e perigo de ineficácia da medida.

Assim, tem-se que a concessão de medida como está postulando a impetrante, pode se dar em dois momentos, quais sejam, o da sentença, com análise aprofundada da questão de mérito, ou mediante uma análise tão somente do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora", em caráter excepcional, com um exame mais sumário do que aquele reservado para a decisão final.

Pois bem.

Independentemente da alegação da impetrante de que a decisão proferida



pelos impetrados quando da anulação do certame anterior (Pregão n. 60/2006) restou ausente de fundamentação e motivação, entendo, em uma análise sumária, que os impetrados não respeitaram o contraditório prévio.

Do documento encartado no seq. 1.11, vislumbro que o impetrante interpôs, de fato, recurso administrativo contra o ato que anulou o Pregão Presencial n. 60/2006, não havendo notícias de que tenha sido julgado até o presente momento.

Saliento que uma das linhas mestras do novo Código de Processo Civil é a observância do contraditório prévio, conforme disposto nos arts. 8º a 10 do mencionado diploma, o que é regra em nosso ordenamento jurídico. O contraditório diferido, por sua vez, é excepcional e somente presente nas hipóteses do parágrafo único do art. 9º.

Nesse sentido, o doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello (MELLO, 2015, p. 627) disciplina:

Nos termos do art. 49 da lei, a autoridade competente deve anular a licitação, de ofício ou por provocação de terceiros, se maculada de ilegalidade. Esta fulminação pressupõe parecer escrito e devidamente fundamentado. Além disso, a teor do §3º, é obrigatório que se assegure, antes de tal decisão, o contraditório e a ampla defesa (grifou-se).

Destaco ainda, o entendimento jurisprudencial nesse sentido (TJPR, AC 487245-9, rel. Des. Leonel Cunha, 5ª C.Cível, j. 26/8/2008):

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO REVOGADA ARBITRARIAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AFRONTA À LEI 8.666/93. a) Inexistindo provas de que a licitação tenha sido revogada por razões de interesse público e de que o mercado dispõe de valores menores e mais convenientes à Administração, resta cabalmente violado o art. 49 da Lei de Licitações, que estabelece critérios para revogação. b) Ademais, também se configura afronta ao §3º do art. 49 da citada Lei, que preconiza: "No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa", eis que tal garantia deve preceder a revogação do certame. 2) APELO A QUE SE DÁ PROVIMENTO (grifou-se).

Cito ainda (TRF1, AC 0028005-47.2003.4.01.3400/DF, rel. Des. Fed. João Batista Moreira, 5ª t., j. 16/9/2015):

LICITAÇÃO. MOTIVOS SUPERVENIENTES PARA REVOGAÇÃO. ANULAÇÃO EM VEZ DE REVOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEVIDO PROCESSO LEGAL. ANULAÇÃO DA ANULAÇÃO. DEFERIMENTO DO PEDIDO NA AÇÃO PRINCIPAL. FUMUS BONI IURIS PARA QUE NÃO FOSSE REALIZADA NOVA LICITAÇÃO. HONORÁRIOS SOBRE O VALOR DE CONDENÇÃO, QUE NÃO EXISTIU. APELAÇÃO DA UNIÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. RÉCURSO ADESIVO DA AUTORA. PROVIMENTO. 1. Trata-se de ação cautelar com a finalidade de "impedir que a Requerida realize nova Concorrência Pública, com o mesmo objeto da Concorrência n. 08/2002, e, no mérito sejam confirmados os pressupostos autorizadores à concessão da medida liminar, quais sejam: 'fumus boni iuris' e 'periculum in mora', mantendo-se eventual liminar concedida". 2. Na sentença, foi deferido "o pedido para obstar a requerida, enquanto válida a Concorrência n. 08/2002, de realizar nova concorrência pública, com o mesmo objeto da referida". 3. No julgamento da apelação na ação principal entendeu esta Turma que "os motivos alegados constituíam razões para revogação e não, para anulação do certame. Estabelece o art. 49 da Lei n. 8.666/93 que 'a



autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado'. Poder-se-ia argumentar que se tratou apenas de erro na tipificação do ato - anulação em vez de revogação -, mas, de qualquer modo, estabelece o § 3º: 'No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa'. Só por esta razão - ausência de contraditório e ampla defesa - não subsistiria o desfazimento, mesmo se convertido de anulação em revogação. Quanto ao recurso adesivo da Autora, houve, efetivamente, erro na fixação dos honorários sobre o valor de condenação, que não existiu. Por outro lado, é razoável o pedido de que, em substituição, os honorários sejam fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais)". 4. Pelos mesmos motivos, negado provimento à apelação da União e provimento ao recurso adesivo da Requerente (grifou-se).

Desse modo, em um juízo de cognição sumária, entendo presentes a verossimilhança das alegações da impetrante, consubstanciada na documentação apresentada que dá conta da anulação de procedimento licitatório sem que tenha sido assegurado o contraditório e ampla defesa à ora impetrante.

Ainda, o perigo da demora consubstancia-se no fato de que os impetrados realizaram, na presente data, novo procedimento licitatório com o mesmo objeto do anteriormente anulado, o que poderá causar prejuízos à impetrante.

Ante o exposto, defiro a liminar pleiteada pela impetrante, determinando a suspensão do Pregão Presencial n. 78/2016, Processo Licitatório n. 308/2016, que será realizado na data de hoje (19/5/2016).

Notifique-se a autoridade coatora para cumprir a presente decisão, bem como para prestar informações em 10 dias, nos termos do art. 7º, I da Lei n. 12.016/2009.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Com a resposta, abra-se vista dos autos ao Ministério Público, para parecer conclusivo, vindo conclusos na sequência (art. 12, Lei n. 12.016/2009).

Após, conclusos.

Intimações e diligências necessárias.

Francisco Beltrão, datado e assinado digitalmente.

Ivan Buatim

Juiz de Direito Substituto

